



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13984.000331/2001-54
Recurso nº. : 128.447
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : MARCELO CAMARGO BATALHA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.732

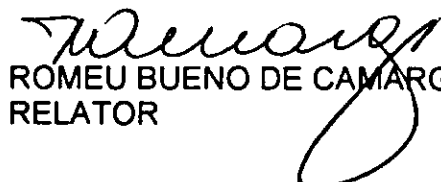
IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Devem ser tributados os rendimentos sujeitos ao ajuste na declaração, relativos ao acréscimo patrimonial a Descoberto apurado em procedimento de ofício e não incluído na Declaração de Rendimentos Anual do exercício seguinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCELO CAMARGO BATALHA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente momentaneamente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13984.000331/2001-54
Acórdão nº : 106-12.732

Recurso nº : 128.447
Recorrente : MARCELO CAMARGO BATALHA

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima qualificado apresenta recurso visando a reforma da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis.

Decorre a exigência fiscal de Lançamento Complementar de Ofício, tendo em vista a apuração incorreta de imposto de renda pessoa física, relativo a rendimento tributável não incluído na base de cálculo do imposto.

Verifica-se do Auto de Infração que a fiscalização entendeu que o contribuinte não incluiu em sua Declaração de Rendimentos Anual do exercício de 1996, os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste na declaração, relativos a acréscimo patrimonial a descoberto, apurado em procedimento de ofício nos termos do Auto de Infração FM nº 0920500/19990/03.

Discordando do lançamento fiscal, o contribuinte apresentou tempestiva impugnação, onde alega que não poderia oferecer à tributação o valor revelado naquele Auto de Infração, posto que não concordou com o mesmo, tendo apresentado, oportunamente, a devida impugnação que ainda está pendente de julgamento.

A decisão recorrida manteve integralmente o lançamento sob o argumento de que o presente lançamento trata de Auto de Infração Complementar àquele em que foi apurado omissão de rendimentos e também impugnado pelo contribuinte.

4. 4r/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13984.000331/2001-54
Acórdão nº : 106-12.732

Alega a autoridade julgadora "a quo" que no processo original a fiscalização, na apuração da base de cálculo, não somou à infração apurada os rendimentos declarados pelo contribuinte no cômputo do acréscimo patrimonial, contrariando o disposto no art. 8º da lei nº 9.250/95.

Inconformado com a decisão da primeiro grau, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando em síntese que:

- a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 1997, foi entregue antes da lavratura do Auto de Infração original;
- que o Auto de Infração que deu origem ao presente processo só existe porque a autoridade fiscal deixou de exigir do contribuinte o imposto devido no Ajuste Anual referente ao exercício de 1996;
- quanto ao equívoco de capitulação do art. 926 do Decreto 3.000/99, reitera que preencheu convenientemente a sua Declaração de Ajuste Anual;
- por fim, pede que os dois processos de seu interesse sejam agregados para que possa num mesmo momento argumentar os contraditórios próprios a cada uma das partes.



É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13984.000331/2001-54
Acórdão nº : 106-12.732

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

O presente Recurso foi apresentado na forma da lei e dentro do prazo legal, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Da análise dos autos, e demais elementos relativos ao presente processo, verifica-se que não assiste razão ao Recorrente.

O Auto de infração original de nº 0920500/19990/03, que deu origem ao lançamento ora discutido, já foi apreciado em segunda instância pelo Conselho de Contribuintes, tendo com decisão definitiva, por unanimidade de votos, a manutenção integral do lançamento.

Dessa forma, uma vez que o presente auto trata de lançamento decorrente daquele já apreciado em definitivo na esfera administrativa, melhor sorte não restará ao presente processo, pois conforme consta do relatório, os valores aqui discutidos referem-se aos rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste na declaração, relativos a acréscimo patrimonial a descoberto, que não foram incluídos na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1997 e que foram apurados no mencionado Auto de Infração original.

Quanto ao argumento de que não cabe a capitulação do art. 926, tal argumento não pode prosperar, citado artigo apenas determina que uma vez apurada qualquer infração às disposições do Regulamento do Imposto de Renda, deverá ser

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

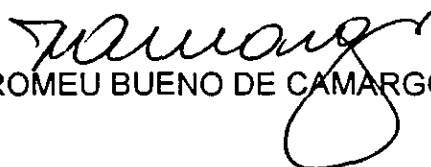
Processo nº : 13984.000331/2001-54
Acórdão nº : 106-12.732

lavrado o competente Auto de infração. Verifica-se ainda, que efetivamente se justifica o previsto no citado artigo pois o lançamento decorrente do Auto de Infração original foi integralmente mantido.

Finalmente, quanto ao pedido do Recorrente para que ambos os processos fossem "agregados", este não pode ser atendido, pois além da falta de previsão legal, o processo que trata do Auto de Infração que deu origem ao presente litígio, conforme já informado, já teve sua decisão proclamada.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002.


ROMEUBUENO DE CAMARGO

41